PARECER PRÉVIO № 066/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10974/2015.

Apenso: Processo 12079/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.

4- Exercício: 2014.

5- Responsável: Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo - DICAMI (fls. 6226/6313) e Informação nº

629/2015-DICOP (fls. 6462-6473).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 2879/2015-EMFA, de fls. 6456/6459, da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014,** sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com **grave infração às normas legais** (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 5.4, 5.6, 5.9, 5.11, 5.12, 5.15, 5.13, 5.16, 5.17 da Notificação 1/2015-Dicrea; irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop, bem

PARECER PRÉVIO № 066/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 58/2015; 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2, 8, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22 e 24 da Notificação 1/2015) e de **dano ao erário** (irregularidades 8 e 38 da Notificação 6/2015-Dicami e irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014-Dicop; bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 1 e 2 da Notificação 1/2015-Dicami).

- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello.
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

1- Processo TCE nº 10974/2015.

Apenso: Processo 12079/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.

4- Exercício: 2014.

5- Responsável: Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo - DICAMI (fls. 6226/6313) e Informação nº 629/2015-DICOP (fls. 6462-6473).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 2879/2015-EMFA, de fls. 6456/6459, da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2014.

Contas irregulares. Alcances. Multas. Prazo. Remessa dos autos à DICREX. Inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança. Remessa de peças dos autos ao MPE. Comunicação ao TCU. Ciência à SECAP. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 – JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 5.4, 5.6, 5.9, 5.11, 5.12, 5.15, 5.13, 5.16, 5.17 da Notificação 1/2015-Dicrea; irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop,

ACÓRDÃO Nº 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 58/2015; 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2, 8, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22 e 24 da Notificação 1/2015) e de **dano ao erário** (irregularidades 8 e 38 da Notificação 6/2015-Dicami e irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014-Dicop; bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 1 e 2 da Notificação 1/2015-Dicami);

- **9.2 DECLAR AR EM ALCANCE**, solidariamente, o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, o Sr. Davi Queiroz Félix, Secretário de Economia e Finanças, e a senhora Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, nos termos da segunda parte do inciso I e inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM, no total de R\$5.193.886,69, conforme as irregularidades discriminadas abaixo:
 - R\$ 931.889,69 sem comprovação (diferença entre extratos bancários e o saldo em bancos para o exercício seguinte), conforme irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015;
 - R\$ 19.200,00 em relação à não comprovação da finalidade da concessão de diárias, conforme irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015;
 - R\$ 4.242.797,00 em virtude do n\u00e3o repasse dos valores descontados a t\u00eatulo de previd\u00eancia, conforme irregularidade 1 da Notifica\u00e7\u00e3o 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo;
- 9.3 DECLARAR EM ALCANCE, solidariamente, o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, e o senhor André Maciel Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, no total de R\$ 2.714.933,13 quanto à realização de pagamento sem a constatação dos investimentos em obras e serviços de engenharia, declarados como incorporados ao patrimônio municipal, no balanço do exercício de 2014, conforme irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop.
- **9.4 DECLAR AR EM ALCANCE**, solidariamente, o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014, e a senhora Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, nos termos da segunda parte do inciso I e inciso VI do art. 304 do RI-TCE/AM, no total de R\$2.601.828,39, conforme as irregularidades discriminadas abaixo:
 - R\$ 2.099.652,47 em relação à falta de comprovação do repasse dos valores descontados das folhas de pagamento dos servidores a título de empréstimos consignados, conforme irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo;



ACÓRDÃO Nº 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

- R\$ 502.175,92 em virtude da não comprovação da aplicação desses recursos no pagamento de folha de pagamento dos servidores de saúde, conforme irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo;
- 9.5 aplicar multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2014:
 - no valor de R\$10.510.648,21, correspondente ao dano ao erário praticado, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop; irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
 - no valor de R\$ 13.152,36, correspondente a R\$ 1.096,03 por mês, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 1 da Notificação 6/2015);
 - no valor de R\$ 43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 15, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 6/2015-Dicami; irregularidades 5.4, 5.6, 5.9, 5.11, 5.12, 5.15, 5.13, 5.16, 5.17 da Notificação 1/2015-Dicrea; irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop, bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 58/2015; 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.2, 8, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22 e 24 da Notificação 1/2015);
 - no valor de R\$ 2.192,06, por conta do não atendimento à diligência desta Tribunal, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM (irregularidade 5.10 da Notificação 1/2015);



ACÓRDÃO № 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

- no valor de R\$ 4.384,12, em razão da sonegação de documentos na inspeção, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM (irregularidade 4, 5, 7, 9, 10 e 11 da Notificação 1/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
- **9.6 aplicar multa** ao Sr. Davi Queiroz Félix, Secretário de Economia e Finanças, exercício 2014:
 - no valor de R\$5.193.886,69, correspondente ao dano ao erário praticado, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
 - no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 7/2015-Dicami);
- **9.7- aplicar multa** à senhora Gisely Lisboa da Silva Souza, Controladora Geral do Município, exercício 2014:
 - no valor de R\$ 7.795.715,08, correspondente ao dano ao erário praticado, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop; irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
 - no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2, 4, 5, 6, 7, 20, 21, 24, 29, 32, 33, 35, 37, 40, 44, 45, 52, 53, 47, 49, 50, 54 e 55 da Notificação 7/2015-Dicami; irregularidades 2.1, 2.2, 3, 4 e 5 da Notificação 60/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
- **9.8** aplicar multa ao senhor André Maciel Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, exercício 2014:
 - no valor de R\$ 2.714.933,13, correspondente ao dano ao erário, conforme evidenciado acima (irregularidade 8 das Notificações 6/2015, 7/2015 e 8/2015; irregularidade 38 das Notificações 6/2015,



ACÓRDÃO Nº 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

7/2015 e 8/2015; irregularidade 1 da Notificação 58/2015, 59/2015 e 61/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014 e 2/2014-Dicop; irregularidade 1 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo; irregularidade 2 da Notificação 1/2015 e 2/2015 do Processo 12079/2014, anexo);

- no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 10.1 a, e, f, g, i, j e k, 10.4 a, g, h, i, j e k, 10.5 a, b, c, e, f, g e i, 10.6 a, b, c e d, 10.9 a, d, e, h, i e m da Notificação 1/2014-Dicop);
- **9.9 aplicar multa** ao senhor Alan Kardek Pinheiro, Procurador Adjunto do Município, exercício 2014, no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 5 da Notificação 62/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
- **9.10 aplicar multa** ao senhor Leandro do Vale e Silva Secretário Municipal de Administração, exercício 2014, no valor de R\$43.841,28, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade 3 da Notificação 63/2015 do Processo 12079/2014, anexo);
- **9.11 aplicar multa** aos senhores Sr. Edu Corrêa Souza, Presidente da Comissão de Licitação, Genilson Ferreira da Silva, Membro da Comissão de Licitação, Piter Vilhena Gonzaga, Membro da Comissão de Licitação, e Anny Glez Fialho da Silva, Membro da Comissão de Licitação, no valor de R\$43.841,28, para cada um, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade "2.1" e "2.2" das Notificações 64, 65, 66 e 67 do Processo 12079/2014, anexo);
- **9.12 -** fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Iranduba do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.13 -** fixar o prazo de 30 (trinta) dias aos Responsáveis para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

ACÓRDÃO № 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

- **9.14 -** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.15** considerar o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 201, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- **9.16 -** autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 8 e 38 da Notificação 6/2015-Dicami e irregularidade 10.13.1 da Notificação 1/2014-Dicop; bem como as seguintes irregularidades detectadas no Processo de Inspeção Extraordinária, Processo 12079/2014, anexo: irregularidades 1 e 2 da Notificação 1/2015-Dicami ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.17 -** comunicar ao Tribunal de Contas da União as irregularidades referentes aos Contratos constantes dos itens 10.2, 10.3, 10.7, 10.8, 10.10, 10.11 e 10.12 (conforme relatório desta Proposta de Voto e Notificação 1/2014), por ser sua competência, a fim de que adote as medidas que considerar cabíveis;
- **9.18 -** dar ciência à secretaria de controle externo de admissões aposentadorias reformas e pensões Secap acerca das irregularidades relacionadas à admissão de pessoal pela Prefeitura de Iranduba (irregularidade 34, 36 da Notificação 6/2015), com o fim de adotas as medidas cabíveis para análise específica;
- **9.19 -** determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - faça os registros contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade aplicável ao setor público, em obediência ao Princípio da oportunidade, registrando de maneira correta, além de demais transações, as provisões, perdas, ajustes e apropriações;
 - adote medidas administrativas e/ou judiciais, inclusive execuções fiscais, com o objetivo de recuperar os créditos junto a terceiros da ordem de R\$ 1.192.539,55 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a fim de que tal valor registrado como outras responsabilidades e divergências contábeis retornem aos cofres municipais, alcançando a finalidade do art. 39 da Lei 4.320/64;
 - em razão da execução de serviço de saneamento básico evitar conflito de competência com o SAAE e ampare legalmente os serviços realizados pela Prefeitura, sob pena de aplicação de sanção no caso de reincidência.
 - adote medidas para que a LOA contenha dispositivo autorizando repasse de valores ao SAEE-lranduba e para que a classificação nas notas de empenho se



ACÓRDÃO Nº 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

refiram a transferências ao SAAE e não à contraprestação de serviços, conforme detectado pela comissão de inspeção;

- aplique o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no exato período disciplinado pela legislação, a fim de não reincidir na falha ocorrida perante a Lei nº 11.738/08, que estabeleceu o mês de janeiro como referência para a aplicação do piso salarial, mas a Prefeitura o fez apenas em março;
- cesse o pagamento das gratificações, sem respaldo legal, aos professores do município ou busque mecanismos legais e transparentes para a concessão da referido pagamento;
- acrescente à folha de pagamento informações relacionadas ao Fundeb, tais como: atividade desenvolvida, formação e unidade de lotação, atendendo à finalidade da Lei 11.494/2007;
- exija a certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, sob pena de invalidação da liquidação e pagamento pelos serviços póstumos prestados, em observância ao art. 78 da Lei 6.015/73;
- adote o procedimento constante no art. 24, X, c/c art. 26 e incisos e art. 38, todos da Lei 8.666/93 nos processos administrativos de dispensa de licitação;
- ao realizar contratos de aluguel com terceiros, exija certidão atualizada do Registro de Imóveis que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, sob pena de invalidação do processo administrativo e dos respectivos pagamentos efetuados, em virtude desse contrato irregular;
- abstenha-se de liquidar despesa em períodos distintos da entrega do material adquirido, observando os arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/93, a fim de emitir a Nota de Lançamento no momento da verificação do cumprimento da obrigação por parte do credor, conforme atesto de recebimento do bem descrito no documento fiscal;
- ao formalizar processos administrativos de dispensa de licitação observe com rigor a determinação contida no art. 38, caput, bem como as exigências do art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei 8.666/93, contendo todas as informações que fundamentaram essa dispensa, justificativas, e documentos comprobatórios da publicação em Diário Oficial, autuado e com folhas devidamente numeradas, rubricadas e assinadas e identificadas com o número do processo de dispensa ao qual se refere;
- os processos de aluguéis de imóveis sejam instruídos com a média de preço de aluguel de imóveis cobrado na praça de Iranduba;
- o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, sejam publicados, inclusive em meio eletrônico, assinados e armazenados na sede do órgão ou entidade de forma a facilitar sua exibição aos órgão de controle

ACÓRDÃO Nº 066/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

interno, externo e a outros interessados, conforme o apregoado pela LC n.º 101/00 e pelos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional aplicáveis;

- a administração do município de Iranduba uniformize seus dados contábeis e financeiros, nos diferentes sistemas que possua, de modo a haver equivalência entre as informações e demonstrativos extraídos de tais sistemas, inclusive evidenciando a Contribuição de Iluminação Pública no demonstrativo de arrecadação de recursos próprios.
- o ente proceda à cobrança da dívida ativa de que é titular, estabelecendo órgão específico para tanto, estruturando-o de forma compatível com o necessário para dar vazão a seu relevante mister de forma adequada;
- realize, doravante, escorreita escrituração e evidenciação dos atos e fatos contáveis de forma a quantificar de forma correta o seu patrimônio, incluindo sua variação, evitando, ainda a reincidência quanto ao registro errado da receita arrecadada, obedecendo a características fundamentais da NBCT 16, tais como confiabilidade e fidedignidade;
- equalize suas informações contábeis entre a Prestação de Contas e os demonstrativos que deve manter em loco tal como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dando assim consistência e uniformidade às informações que quantificam seu patrimônio;
- envide esforços no sentido de preencher corretamente os dados encaminhados na Prestação de Contas Anuais evitando, com isso, interpretações errôneas tomadas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias.
- institua comissão para execução de concurso público para provimento de cargos de Fiscal de Tributos municipais, na quantidade adequada ao tamanho, população e envergadura orçamentária e econômica do município de Iranduba;
- a atividade de previsão da receita siga o expresso no art. 12 da LC n.º 101/00, além de outras normas aplicáveis, devendo refletir a política econômico-financeira do município, inclusive relacionando-a com a necessidade de amortização de eventual dívida do ente:
- o referido ente observe as vedações do art. 22, §único e que reconduza a despesa total com pessoal ao seu limite conforme o art. 23 da LC n.º 101/00;
- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;



ACÓRDÃO Nº 066/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 066/2015)

- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

Vencidos: O Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, e o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela nulidade do Processo.

- 10- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello.
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral